

to para a redução de acidentes e de sua gravidade;
RESOLVE

Art. 1º Instalar e colocar em operação, a partir de 08 de novembro de 2021, os equipamentos eletrônicos metrológicos, do tipo fixo, controlador, medidor de velocidade, destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19, nos seguintes locais:

ÍTEM	LOCAL (VIA)	MUNICÍPIO	VELOCIDADE REGULAMENTADA	TIPO DO EQUIPAMENTO	NÚMERO DE REGISTRO AO INMETRO	NÚMERO DE SÉRIE DO FABRICANTE	IDENTIFICAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ÓRGÃO
01	Rodovia PA 256, km 357.450, sentido crescente/decrecente	PARAGOMINAS	60 km/h	FIXO CONTROLADOR	14828074	10932	CEVP115
02	Rodovia PA 256, km 361.450, sentido crescente/decrecente	PARAGOMINAS	40 km/h	FIXO REDUTOR	14828043	11388	REV105
03	Rodovia PA 256, km 365.750, sentido crescente	PARAGOMINAS	40 km/h	FIXO REDUTOR	14828041	11407	REV106
04	Rodovia PA 256, km 365.750, sentido decrescente	PARAGOMINAS	40 km/h	FIXO REDUTOR	14828042	11411	REV107
05	Rodovia PA 256, km 366.450, sentido crescente	PARAGOMINAS	40 km/h	FIXO CONTROLADOR MISTO	14828047	ATSMS 20139	CEM120
06	Rodovia PA 256, km 366.450, sentido decrescente	PARAGOMINAS	40 km/h	FIXO CONTROLADOR MISTO	14828046	ATSMS 20140	CEM121
07	Rodovia PA 256, km 366.850, sentido crescente	PARAGOMINAS	40 km/h	FIXO CONTROLADOR MISTO	14828045	ATSMS 20141	CEM122
08	Rodovia PA 256, km 366.850, sentido decrescente	PARAGOMINAS	40 km/h	FIXO CONTROLADOR MISTO	14828044	ATSMS 20142	CEM123
09	Rodovia PA 125, km 13.600, sentido crescente	PARAGOMINAS	40 km/h	FIXO CONTROLADOR	14828072	ATSMS 20136	CEV150
10	Rodovia PA 125, km 13.700, sentido decrescente	PARAGOMINAS	40 km/h	FIXO CONTROLADOR	14828071	ATSMS 20137	CEV151
11	Rodovia PA 125, km 13.200, sentido crescente	PARAGOMINAS	40 km/h	FIXO CONTROLADOR	14828069	ATSMS 20138	CEV152
12	Rodovia PA 125, km 13.300, sentido decrescente	PARAGOMINAS	40 km/h	FIXO CONTROLADOR	14828070	ATSMS 20143	CEV154
13	Rodovia PA 125, km 10.900, sentido crescente/decrecente	PARAGOMINAS	60 km/h	FIXO CONTROLADOR	14828073	11166	CEVP114

Art. 2º Determinar que as infrações capturadas pelos equipamentos, até o dia 07 de novembro de 2021 não serão validadas, sendo seus registros considerados apenas como forma educativa e de adaptação da população ao novo método de registro de infração.

Art. 3º Determinar nos termos do §3º, art. 6º da Resolução nº 798, de 02 de setembro de 2020, que os levantamentos técnicos e os estudos técnicos devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via e em seu site na rede mundial de computadores; e

II - ser encaminhados aos órgãos recursais quando solicitados.

Art. 4º Estabelecer que os equipamentos automáticos METROLÓGICOS para fins da fiscalização da infração de Transitar em Velocidade Superior a Máxima Permitida para o Local (art. 218 do CTB) funcionam em tempo integral (24 horas por dia).

Art. 5º Estabelecer os horários de funcionamento dos equipamentos automáticos NÃO METROLÓGICOS das 06 horas até às 22 horas, para fins da fiscalização das infrações de avançar o Sinal Vermelho do Semáforo (art. 208 do CTB) e Parar o Veículo Sobre a Faixa de Pedestres na mudança do Sinal Luminoso (art. 183 do CTB), nos termos do Art. 280, § 2º do CTB.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

MARCELO LIMA GUEDES

Diretor Geral

PORTARIA Nº 3811/2021/DTO/DG/DETRAN, de 27/10/2021.

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN, no uso de suas atribuições legais e de seu cargo e, Considerando a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em especial o §2º, do Art. 280, que aduz que a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN;

Considerando a Resolução nº 798, de 02 de setembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para a redução de acidentes e de sua gravidade;
RESOLVE

Art. 1º Instalar e colocar em operação, a partir de 08 de novembro de 2021, os equipamentos eletrônicos metrológicos, do tipo fixo, controlador,

medidor de velocidade, destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19, nos seguintes locais:

ÍTEM	LOCAL (VIA)	MUNICÍPIO	VELOCIDADE REGULAMENTADA	TIPO DO EQUIPAMENTO	NÚMERO DE REGISTRO AO INMETRO	NÚMERO DE SÉRIE DO FABRICANTE	IDENTIFICAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ÓRGÃO
01	Rodovia PA 287, km 89.000, sentido crescente	REDENÇÃO	60 km/h	FIXO CONTROLADOR	1493	R09302	CEV814
02	Rodovia PA 287, km 89.150, sentido decrescente	REDENÇÃO	60 km/h	FIXO CONTROLADOR	1512	R09301	CEV815
03	Rodovia PA 287, km 94.200, sentido decrescente	REDENÇÃO	60 km/h	FIXO CONTROLADOR	1883	R09617	CEV836
04	Rodovia PA 287, km 94.200, sentido crescente	REDENÇÃO	60 km/h	FIXO CONTROLADOR	1884	R09618	CEV837
05	Rodovia PA 287, km 95.200, sentido decrescente	REDENÇÃO	60 km/h	FIXO CONTROLADOR	1885	R09619	CEV838
06	Rodovia PA 287, km 95.200, sentido crescente	REDENÇÃO	60 km/h	FIXO CONTROLADOR	1886	R09620	CEV839
07	Rodovia PA 287, km 2.600, sentido crescente/decrecente	CONCEIÇÃO DO ARA-GUAIA	80 km/h	FIXO CONTROLADOR	1405	R09299	CEV812
08	Rodovia PA 287, km 70.500, sentido crescente/decrecente	CONCEIÇÃO DO ARA-GUAIA	60 km/h	FIXO CONTROLADOR	1492	R09300	CEV813
09	Rodovia PA 447, km 3.000, sentido crescente/decrecente	CONCEIÇÃO DO ARA-GUAIA	80 km/h	FIXO CONTROLADOR	1513	R09303	CEV816
10	Rodovia PA 287, km 39.700, sentido crescente/decrecente	CONCEIÇÃO DO ARA-GUAIA	40 km/h	FIXO CONTROLADOR	1891	R09309	CEV833
11	Rodovia PA 287, km 38.400, sentido crescente/decrecente	CONCEIÇÃO DO ARA-GUAIA	40 km/h	FIXO CONTROLADOR	1949	R09310	CEV834

Art. 2º Determinar que as infrações capturadas pelos equipamentos, até o dia 07 de novembro de 2021 não serão validadas, sendo seus registros considerados apenas como forma educativa e de adaptação da população ao novo método de registro de infração.

Art. 3º Determinar nos termos do §3º, art. 6º da Resolução nº 798, de 02 de setembro de 2020, que os levantamentos técnicos e os estudos técnicos devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via e em seu site na rede mundial de computadores; e

II - ser encaminhados aos órgãos recursais quando solicitados.

Art. 4º Estabelecer que os equipamentos automáticos METROLÓGICOS para fins da fiscalização da infração de Transitar em Velocidade Superior a Máxima Permitida para o Local (art. 218 do CTB) funcionam em tempo integral (24 horas por dia).

Art. 5º Estabelecer os horários de funcionamento dos equipamentos automáticos NÃO METROLÓGICOS das 06 horas até às 22 horas, para fins da fiscalização das infrações de Avançar o Sinal Vermelho do Semáforo (art. 208 do CTB) e Parar o Veículo Sobre a Faixa de Pedestres na mudança do Sinal Luminoso (art. 183 do CTB), nos termos do Art. 280, § 2º do CTB.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

MARCELO LIMA GUEDES

Diretor Geral

PORTARIA Nº 3812/2021/DTO/DG/DETRAN, de 27/10/2021.

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN, no uso de suas atribuições legais e de seu cargo e, Considerando a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em especial o §2º, do Art. 280, que aduz que a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN;

Considerando a Resolução nº 798, de 02 de setembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para a redução de acidentes e de sua gravidade;
RESOLVE

Art. 1º Instalar e colocar em operação, a partir de 08 de novembro de 2021, os equipamentos eletrônicos metrológicos, do tipo fixo, controlador, medidor de velocidade, destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19, nos seguintes locais: